

LEI Nº 3.308, DE 28/03/03.

ALTERA A LEI Nº 3.291, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU NO MUNICÍPIO DE ITURAMA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA.

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, com base no inciso I, do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. JO. Ficam alteradas as redações das Leis Municipais nºs. 3.291/2002 e 3.297/2003.

“Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestadas aos contribuintes nas vias e logradouros públicos”.

Parágrafo Único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação Pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Parágrafo Único. Revogado

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Parágrafo Único. Revogado

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente. Subgrupo B - Ib. devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

0 a 30.....	0,50%
31 a 50.....	1,00%
51 a 100.....	2, 00%
101 a 200.....	3, 50%
201 a 300.....	5. 00%
Acima de 300.....	6,00%

I-Revogado

II - Revogado

Parágrafo Único - Para os imóveis não edificados será lançada e cobrada, pela Secretaria Municipal de Finanças juntamente com o 1m posto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e mediante aplicação da alíquota da 5% (cinco por cento) sobre o Valor de Referência do Município, por metro de testada principal do imóvel.

§1º-Revogado

§2º-Revogado

§3º-Revogado.

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação publica compreende:

- a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, edificação e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convenio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CII'.

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades. "

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama, 28 de março de 2003.
Prefeito do Município de Iturama-MG.